Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 122/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8504/2021
PROTOCOLO	: 2119091
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1.WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR 2.ANDRÉ LUIS SOUKEF DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: EMPRESA TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 139.666,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC PARA ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL – ATOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

A formalização, o teor e os atos de execução do contrato administrativo são declarados regulares por estarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito (Leis n. 8.666/1993, n. 13.303/2016, e n. 4.320/1964, Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resoluções TCE/MS n. 88 e n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do Contrato n. 98/2021, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul,** e a empresa **Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda**, e dos atos de **execução do objeto** contratado nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. **Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **André Luis Soukef de Oliveira**, diretor de administração e finanças; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examina-se nestes autos a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 98/2021 (2ª fase), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, e a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis e ordenadores de despesas os Srs. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente, e André Luis Soukef de Oliveira, diretor de administração e finanças.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão AC01 - 565/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4870/2021.

A contratação ocorreu com fundamento na Lei n. 13.303/2016, na Lei Complementar n. 123/2006, no Regulamento de Licitações e Contratos da Sanesul – RILC, e nas cláusulas e condições do respectivo instrumento contratual.

O contrato tem como objeto a aquisição de tubos PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de água operado pela Sanesul, no valor de R$ 139.666,50 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 8 (oito) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA – DFLCP - 7603/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11242/2022, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentados atendem as exigências contidas na lei de licitações e

contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi devidamente comprovada e demonstrou por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, conforme as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor contratado R$ 139.666,50

Valor empenhado R$ 139.666,50

Notas Fiscais R$ 139.666,50

Ordens de pagamento R$ 139.666,50

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 98/2021, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, e a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente, e André Luis Soukef de Oliveira, diretor de administração e finanças;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / VAB